



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000761484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2403274-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA, IZOLINA DO CARMO NOGUEIRA DE SALLES e ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO, é agravada MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2403274-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem (Foro Central)

AGRAVANTES: N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS

AGRAVADA: MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA

VOTO Nº 44707

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. USUFRUTO SOBRE QUOTAS SOCIAIS. APURAÇÃO DE LUCROS. Laudo pericial contábil elaborado por expert de confiança do juízo, com observância dos limites do título executivo e análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e financeira da sociedade. Prova técnica submetida ao contraditório, complementada por esclarecimentos e desprovida de inconsistências, omissões ou contradições. Adoção legítima como fundamento da decisão (arts. 371 e 479 do CPC). Inexistência de julgamento “ultra petita” ou extrapolação da liquidação. Título executivo que determina a apuração dos lucros a partir do exercício de 2018. Apuração realizada por ano-calendário, em conformidade com a técnica contábil e com a natureza do resultado societário. Inclusão do exercício integral de 2018 que não configura ampliação do objeto da condenação, mas fiel observância do comando judicial (art. 509, § 4º, do CPC). Irrelevância da administração da sociedade para o direito ao usufruto. Direito da Agravada que decorre de usufruto sobre quotas sociais, com incidência sobre os frutos patrimoniais (lucros), independentemente da gestão societária. Condição de usufrutuária preexistente ao falecimento do sócio administrador. Impossibilidade de dedução de retiradas realizadas por este, pena de esvaziamento do direito de usufruto e violação ao contrato social. Aplicação do princípio da entidade e adequada distinção entre titularidade patrimonial e gestão empresarial. Ausência de omissão ou obscuridade. Decisão recorrida que enfrenta de forma expressa todas as questões relevantes: lucros do exercício de 2018, natureza do usufruto, rejeição da tese de dedução de valores atribuídos ao sócio falecido e validade das conclusões periciais. Pretensão recursal que constitui mero inconformismo com o resultado da prova técnica.

Determinação de abatimento dos valores depositados nos autos que não compromete a apuração do quantum debeatur. Discussão sobre a imputação dos pagamentos a ser dirimida em sede de cumprimento de sentença, sem interferência na validade da liquidação. Decisão agravada mantida na íntegra.

Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 10/20 desse instrumento e fls. 1.442/1.450 e 1.562/1.563 dos autos de origem) que, em incidente de liquidação de sentença, rejeitou a impugnação das Agravantes, nos seguintes termos:

“Consequentemente, REJEITO as alegações da parte requerida.

3- Isto posto, ARBITRO o valor de R\$ 4.221.913,63 a título de lucro anual em favor da Autora, do qual deverá ser descontado o valor dos depósitos judiciais dos alugueres, e ARBITRO o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 513.182,05 conforme calculados no laudo de fls. 1.118/1.137 nos termos da sentença de fls. 1.043/1.056 dos autos principais.”

As Agravantes pretendem a reforma da r. decisão, sustentando, em suma: (i) a obscuridade e a extrapolação objetiva quanto ao 1º semestre de 2018; (ii) a omissão quanto à responsabilidade pela administração no 1º semestre de 2018, exercida pelo Sr. Braz de Assis Nogueira; (iii) a obscuridade e a violação ao contraditório quanto à imputação dos depósitos judiciais.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para *“a) reconhecer a obscuridade e a extrapolação da liquidação quanto ao 1º semestre de 2018; E, se for considerar o ano todo, deve-se considerar o lucro e as retiradas, não apenas os lucros. b) determinar a delimitação da responsabilidade temporal, excluindo-se, ao menos em relação aos agravantes, o período em que não administravam a sociedade; c) determinar, antes de qualquer levantamento ou abatimento, que os depósitos judiciais sejam utilizados para imputar os pagamentos ao cumprimento de sentença nº 0004402-18.2023.8.26.0100; (lucros atuais) d) conceder efeito suspensivo parcial, nos termos requeridos”* (fl. 08).

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 24/25).

Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 28/36).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A decisão agravada encontra sólido amparo no laudo pericial contábil, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, que procedeu à análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e financeira da sociedade, com base em metodologia técnica adequada e conforme os limites do título executivo.

A perícia foi expressamente delimitada para apurar a metade dos lucros obtidos pela sociedade a partir de 2018, com dedução do já pago, exatamente como determinado na sentença liquidanda.

O trabalho pericial examinou livros contábeis, demonstrações financeiras e extratos bancários; procedeu a ajustes técnicos, inclusive com correção de receitas não contabilizadas e exclusão de despesas indevidas; apurou o lucro societário e o crédito da Agravada de forma detalhada e fundamentada.

O laudo pericial foi submetido ao contraditório, complementado por esclarecimentos sucessivos e, ao final, não apresentou inconsistências, omissões ou contradições aptas a comprometer sua validade, circunstância corretamente reconhecida pelo Juízo de origem.

Nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, tratando-se de prova técnica idônea, coerente e não infirmada por elementos concretos em sentido contrário, é plenamente legítima sua adoção como fundamento decisório.

A alegação de extrapolação da liquidação, sob o argumento de inclusão indevida do 1º semestre de 2018, não procede.

Isso porque o título executivo judicial determinou expressamente o pagamento dos lucros a partir do exercício de 2018, sendo que o laudo pericial, em consonância com a metodologia contábil, apurou o resultado por ano-calendário, unidade típica de apuração de lucros societários.

Quer dizer, a decisão agravada limitou-se a aplicar exatamente o título judicial, sem ampliar o objeto da condenação, pelo que não há que se falar em julgamento *ultra petita* ou violação ao art. 509, § 4º, do CPC.

A inclusão do exercício completo de 2018 não configura extrapolação, mas aplicação fiel do critério temporal fixado no título executivo, cuja apuração não pode ser artificialmente fracionada em prejuízo da coerência contábil e econômica da análise.

Também não prospera a tese de que os Agravantes não poderiam ser responsabilizados pelos lucros do período em que não exerciam a administração da sociedade, pois o argumento parte de premissa incorreta.

O direito reconhecido à Agravada decorre de usufruto sobre quotas sociais, com incidência sobre os resultados patrimoniais (lucros), e não sobre a gestão societária.

Conforme bem fundamentado na decisão recorrida, a Agravada já detinha usufruto sobre os direitos patrimoniais antes do falecimento do sócio administrador, ou seja, o seu direito aos frutos é autônomo e independe de quem exerce a administração.

Admitir que retiradas ou atos do administrador reduzam a parcela da usufrutuária implicaria esvaziamento indevido do próprio usufruto.

A perícia, inclusive, apurou os lucros com base no resultado da sociedade, e não em fluxos financeiros individuais, respeitando o princípio da entidade.

O próprio Juízo *a quo* consignou que a tentativa de deduzir valores atribuídos ao falecido equivaleria a suprimir o direito da

Agravada, em desconformidade com o contrato social, pois *“a Requerente já possuía usufruto sobre os direitos patrimoniais das quotas antes do falecimento do Sr. Braz”, de modo que “Pretender que saídas de numerário em favor do Sr. Braz sejam abatidas da quota-parte da Autora equivaleria, em última análise, a suprimir o usufruto já constituído em seu favor e a concentrar a integralidade dos resultados no falecido, em frontal desconformidade com a deliberação social formalizada nas referidas alterações contratuais”* (fls. 1.449 dos autos de origem).

Assim, a discussão acerca de quem administrava a sociedade no período é juridicamente irrelevante para o reconhecimento do direito patrimonial da Agravada aos lucros.

A alegação de omissão também não se sustenta, pois a decisão agravada enfrentou expressamente a questão dos lucros de 2018; analisou a tese de dedução de valores atribuídos ao falecido; esclareceu a natureza do usufruto e a irrelevância das retiradas individuais; e examinou as conclusões do laudo pericial e dos esclarecimentos técnicos.

Não há ponto relevante que tenha deixado de ser enfrentado pelo Juízo *a quo*.

Pretende-se, na realidade, rediscutir matéria já decidida sob o rótulo de omissão, o que não se admite.

No tocante à imputação dos depósitos judiciais, também não procede a insurgência.

A decisão limitou-se a reconhecer a existência de valores depositados e determinar seu abatimento do montante apurado.

A controvérsia suscitada pelos Agravantes, relativa à destinação dos depósitos, não compromete o cálculo do *quantum debeatur*, tratando-se de matéria própria da fase de cumprimento de sentença.

Como bem pontuado em contraminuta, tais depósitos foram determinados no âmbito deste mesmo litígio, como medida assecuratória do crédito da Agravada, inexistindo a vinculação exclusiva a obrigação diversa.

Portanto, inexistente obscuridade ou violação ao contraditório, sendo a questão plenamente delimitada e resolvida pelo Juízo de origem.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado na decisão recorrida se mostra coerente com posicionamento já manifestado por esta Colenda Câmara em feitos relacionados às mesmas partes, notadamente no agravo de instrumento nº 2060536-69-2025.8.26.0000, em que se reconheceu a consistência da apuração pericial; a existência de crédito expressivo em favor da Agravada; e a possibilidade, em sede de tutela de urgência, do levantamento de valores incontroversos, conforme ementa que segue:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Liquidação de sentença. Laudo pericial contábil impugnado pelos devedores, que, em sua manifestação, reconhecem parte do crédito apurado em favor da credora. Pedido de levantamento imediato da quantia consignada em juízo em garantia à execução, inferior ao valor incontroverso. Possibilidade. Probabilidade do direito e perigo de dano grave demonstrados. Art. 300 do CPC. Inobstante, possibilidade de execução imediata do valor incontroverso (art. 525, § 6º, do CPC), sem necessidade de caução para o levantamento. Precedente do STJ. Não bastasse, superveniência de decisão que encerrou a liquidação e arbitrou o valor devido à credora, superior ao montante depositado em juízo. Possibilidade de instauração de cumprimento de sentença e levantamento imediato do numerário. Decisão reformada. Recurso provido.”

Tal contexto reforça a correção da decisão agravada e afasta qualquer alegação de equívoco na apuração do crédito.

Conclui-se, portanto, que a insurgência dos Agravantes revela, na verdade, inconformismo com o resultado da perícia e com o *quantum* apurado, pois a decisão agravada observou rigorosamente o título executivo, estando amparada na coerente e robusta prova técnica produzida, eis que o direito da Agravada decorre de usufruto patrimonial, independente da gestão da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso,
mantida na íntegra a decisão agravada.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator